



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08853/20**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

**Prefeito:** Erivaldo Guedes Amaral (ex-prefeito)

**Advogado:** Rodrigo Lima Maia

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE RIACHÃO DO BACAMARTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO ERIVALDO GUEDES AMARAL. EXERCÍCIO DE 2019. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÕES E REPRESENTAÇÃO AO MPC.

### **PARECER PPL-TC 00016/21**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, relativa ao exercício financeiro de 2019. No mesmo caderno processual, analisa-se, também, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Sarah Daniele Soares Amaral Trindade.

A Auditoria, após emitir Relatório Prévio de fls. 1592/1605, lançou o Relatório de análise da prestação de contas anuais (fls.3430/3470), destacando os seguintes aspectos da gestão:

1. lei nº 0299, de 21/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.164.600,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 9.582.300,00, equivalente a 50,00% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa, e tinham fonte de recursos suficientes para sua abertura;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, totalizou R\$ 18.432.233,44, e representou 96,18% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 18.986.301,96, representou 99,06% daquela fixada para o exercício;
5. o Balanço Orçamentário demonstrou déficit de R\$ 554.068,52, equivalente a 3,01% da receita orçamentária arrecadada;
6. o saldo para o exercício seguinte foi R\$ 2.321.860,61, distribuído entre Caixa (R\$ 240,00) e Bancos (R\$ 2.321.620,61), nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente
7. o Balanço Patrimonial Consolidado apresentou déficit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$ 543.823,69;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08853/20

8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 3.053.428,86, correspondendo a 16,08% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 65,25% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
11. as aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) foram da ordem de 32,73%, da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
12. as aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiram 17,73% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
13. os gastos com pessoal atingiram os percentuais de 51,83% e 66,95%, desatendendo ao limite máximo de 60%, estabelecidos no art. 19 da LRF;
14. o repasse ao Legislativo representou 7,11% da receita tributária do exercício anterior, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.
15. do Relatório prévio remaneceram as seguintes irregularidades:
  - DE RESPONSABILIDADE DO SR. ERIVALDO GUEDES AMARAL (EX-PREFEITO)
  - A. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 554.068,52; e
  - B. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
16. no Relatório de análise da PCA foram apontadas as seguintes irregularidades:
  - DE RESPONSABILIDADE DO SR. ERIVALDO GUEDES AMARAL (EX-PREFEITO)
  - C. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 543.823,69;
  - D. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Dispensa nº 05/19 para compra de gênero alimentício, e Inexigibilidade nº 06/2019 para aquisição de livros com kits de materiais para a promoção de ações de prevenção de higiene e saúde bucal);
  - E. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (contratação de serviços advocatícios e contábeis através de inexigibilidade de licitação em afronta ao Parecer Normativo TC 16/17);
  - F. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (contratação de empresas para prestação de serviços técnicos administrativos);
  - G. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
  - H. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da C.F.;
  - I. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 107.648,00 (aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches, através do PP 004/19, no total de R\$ 205.772,40 (pago R\$ 107.648,00), feita à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08853/20

Silva, investigada pela Operação Famintos, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas).

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SARAH DANIELE S. AMARAL TRINDADE (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE)

- J. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Os gestores foram regularmente notificados e apresentaram defesa através do Documento TC nº 68171/20 (fls. 3485/3529).

A Auditoria emitiu relatório de análise de defesa às fls. 3548/3588, onde afastou as irregularidades tocantes à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação e quanto ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, ficando mantidas as demais.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1678/20, fls. 3591/3596, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, no exercício de 2019;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Erivaldo Guedes Amaral, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar reincidência das falhas retratadas neste Parecer.

É o relatório, informando que o Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: a) descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação e b) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Em relação aos déficits orçamentário e financeiro, nos valores de R\$ 554.068,52 e R\$ 543.823,69, respectivamente, o Relator entende em função do baixo valor constatado, e da situação majoritariamente superavitária verificada nos dois primeiros anos da gestão, que tais falhas não prejudicam a presente prestação de contas e podem ser objetos de multa e recomendação.

No que diz respeito à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, que consistiu na contratação de assessoria jurídica e contábil por meio de inexigibilidades de licitação, o Tribunal tem aceito tal procedimento para contratação desse tipo de assessoria..

Quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, a Auditoria enumerou uma série de situações onde foram contratadas empresas individuais para a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08853/20

execução de serviços técnicos administrativos, que, em sua maioria, consistia em monitoramento e alimentação de sistemas de programas do governo federal, situação que enseja recomendação no sentido do município realizar concurso público para a contratação em definitivo de quadros próprios para desempenhar tais atribuições, atendendo assim a regra geral do concurso público. O Relator informa que no exercício de 2018 tal procedimento também ocorreu, no entanto, a Auditoria não fez qualquer restrição.

No tocante aos gastos com pessoal do município (Ente), que, segundo a Auditoria, foram na ordem de 66,95% da RCL, e portanto acima do limite estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF; cumpre registrar que a Auditoria não considerou em seus cálculos os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, ainda vigente, e incluiu na despesa de pessoal do Ente as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta) e do Poder Legislativo, no valor total de R\$ 1.999.862,99. Procedendo à exclusão de tal montante do total da despesa de pessoal do Município, chegamos ao valor de R \$8.834.533,94, que correspondeu a 54,59% da RCL, e portanto dentro do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente às despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no total de R\$ 107.648,00, convém ressaltar que a Auditoria realizou análise das despesas relativas à aquisição de gêneros alimentícios a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, envolvida na Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público, decorrente da “Operação Famintos”, onde segundo o MPF foram fraudadas licitações em praticamente todos os municípios paraibanos, tendo sido apresentadas, na denúncia inicial, fraudes em 15 licitações da Prefeitura Municipal de Campina Grande destinadas a compra de merenda escolar.

No caso em tela, verificou-se que a empresa contratada pelo município de Riachão do Bacamarte e seu representante legal, Sr. Charles Nunes da Silva, aparecem citados na denúncia oferecida pelo MPF no âmbito da “Operação Famintos”, este último qualificado como “Procurador” frequente das empresas envolvidas na investigação (Doc. 54382/20, fls.154). Registre-se que, após a deflagração da operação, a Prefeitura de Riachão do Bacamarte rescindiu o contrato com a empresa investigada e realizou dispensa de licitação para continuidade do fornecimento da merenda.

Diante dos fatos, a Auditoria solicitou os documentos comprobatórios das despesas em nome da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva - EPP, bem como que o município apresentasse o documento que legitimou o Sr. Charles Nunes da Silva, como representante da citada empresa, tendo em vista ter ele assinado o contrato decorrente do Pregão Presencial nº. 04/2019, contudo, o gestor não apresentou defesa, tornando então a referida despesa, de valor total de R\$ 107.648,00, passível de imputação, e a irregularidade em tela, aliada àquelas já comentadas, capaz de macular a presente prestação de contas.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, em decorrência da aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, investigada pela Operação Famintos, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, no total pago de R\$ 107.648,00 (realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08853/20

2. julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Eivaldo Guedes Amaral, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a irregularidade acima constatada;
3. impute o débito de R\$ 107.648,00 ao ex-prefeito, Sr. Eivaldo Guedes Amaral, referente às despesas não comprovadas com a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva - EPP, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios para escolas e creches.
4. aplique multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Eivaldo Guedes Amaral, no valor de R\$ 5.000,00 em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
5. julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de responsabilidade da Srª Sarah Daniele S. Amaral Trindade;
6. recomende ao atual Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, bem como ao gestor dos FMS, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise; e
7. represente ao Ministério Público Comum, como envio de cópia dos autos, para tomada de providências que entender cabíveis.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 8853/20; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Eivaldo Guedes Amaral (ex-prefeito) e da Srª Sarah Daniele S. Amaral Trindade (FMS) na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a imputação de débito e aplicação multa pessoal ao ex-prefeito, recomendações e representação ao MPC;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, DECIDEM emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Sr. Eivaldo Guedes Amaral, ex-prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2019, em decorrência da aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, investigada pela Operação Famintos, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, no total pago de R\$ 107.648,00.

Publique-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - 24 de fevereiro de 2021.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 11:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 14:18



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 14:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

25 de Fevereiro de 2021 às 12:04



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 15:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

25 de Fevereiro de 2021 às 15:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 14:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

24 de Fevereiro de 2021 às 17:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto**